



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.107 - ES
(2014/0192682-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCELO LINHARES DE MATOS
ADVOGADOS : HÉRCULES CIPRIANI PESSINI
ROSANA MOULIN PERMANHANE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. SÚMULA 283/STF. 1. Quanto à nulidade, a matéria está preclusa, pois, por duas vezes, o recorrente se manifestou nos autos e nada mencionou sobre qualquer nulidade, nem na audiência de continuação nem nas alegações finais. 2. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, a respeito do conhecimento de pagamento feito a sua ex-esposa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, 3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.107 - ES
(2014/0192682-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcelo Linhares de Matos** contra decisão que negou provimento ao agravo, com ementa de seguinte teor (fl. 459):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. SÚMULA 283/STF.

Agravo em recurso especial improvido.

Aponta o recorrente negativa de vigência aos arts. 339 do Código Penal e 265 do Código de Processo Penal.

Repisa a tese de que é nula a audiência de instrução, realizada sem a presença do seu advogado, que juntou petição, por motivo de saúde, anteriormente à realização da audiência.

Sustenta o recorrente ausência de dolo de imputar a prática de crime a quem não cometeu, porquanto a devolução do dinheiro teria ocorrido após a instauração do inquérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.107 - ES
(2014/0192682-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não prosperam as razões do agravo regimental.

Inicialmente, quanto à realização da audiência de instrução sem a presença do advogado do recorrente, com a nomeação de defensor, confira-se trecho do julgado (fl. 344):

[...] após a realização de referida audiência, o ora apelante foi intimado e, juntamente com o seu advogado, compareceu à audiência de continuação designada para o dia 27.9.2012, oportunidade na qual não alegou ter havido prejuízo na oitiva da testemunha de acusação sem sua presença e de seu defensor, conforme se infere do termo de fl. 231, sendo inoportuna tal arguição neste momento.

Saliento ainda, que o recorrente teve a oportunidade de alegar a suposta nulidade por ocasião da apresentação de suas alegações finais, no entanto, é possível depreender às fls. 241/246 que nenhuma alegação há nesse sentido, o que acarretou a preclusão do direito deste em arguir tal nulidade. [...]

A alegação de ter juntado a petição, com pedido de adiamento, trinta minutos antes da audiência, e de ter tido prejuízo com a nomeação do defensor não é suficiente para rebater o fato trazido no acórdão recorrido de ter-se omitido de falar assim que foi possível, em momento posterior à realização da audiência. Veja-se que, por duas vezes, o recorrente se manifestou nos autos e nada mencionou sobre qualquer nulidade, inclusive junto com o seu advogado, em uma audiência de continuação e também nas alegações finais. Aplica-se *in casu* a Súmula 283/STF.

Sobre a afirmação de ausência de dolo de imputar a prática de crime a quem não cometeu, porquanto o recorrente não teria conhecimento do pagamento realizado à sua ex-esposa, consta no acórdão recorrido que (fl. 341):

[...] Comprovou-se a materialidade delitiva e a autoria por meio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação criminal firmada pelo próprio acusado, pelo relatório final da autoridade policial, bem como pelos depoimentos da vítima, das testemunhas e do próprio acusado, evidenciando-se a existência de provas robustas o suficiente para conduzir à procedência da persecução penal e condenar o apelante pela prática do crime de denúncia caluniosa. [...]

No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Assim, no tocante à ofensa ao art. 339 do Código Penal, aplica-se a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0192682-7

AgRg no
AREsp 556.107 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088910320088080011 011080088914 01108008891420140078 1108008891420140078
200800502239 88910320088080011

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO LINHARES DE MATOS
ADVOGADOS : HÉRCULES CIPRIANI PESSINI
ROSANA MOULIN PERMANHANE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO LINHARES DE MATOS
ADVOGADOS : HÉRCULES CIPRIANI PESSINI
ROSANA MOULIN PERMANHANE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.